

DECRETO Nº 73.677 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1974

Concede reconhecimento aos cursos de Ciências Contábeis e de Administração da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Tupã, mantida pela Organização Educacional "Artur Fernandes", com sede na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 2.484/73, conforme consta dos Processos nºs 2.206/72 — CFE e 258.742/72 do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento aos cursos de Ciências Contábeis e de Administração (habilitação em Administração de Empresas) da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Tupã, mantida pela Organização Educacional "Artur Fernandes", com sede na Cidade de Tupã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Fassaquinho

DECRETO Nº 73.679 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1974

Inclui o Reino da Arábia Saudita entre os países constantes da Lista B, do Anexo Único do Decreto nº 72.288, de 21 de maio de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluído o Reino da Arábia Saudita entre os países constantes da Lista B do Anexo Único do Decreto nº 72.288, de 21 de maio de 1973.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Jorge de Carvalho e Silva

DECRETO Nº 73.680 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1974

Torna sem efeito aproveitamento de servidor no Ministério da Saúde e cancela sua disponibilidade.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 311, de 1974, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), decreta:

Art. 1º Fica sem efeito o aproveitamento no cargo de Médico, código TC-301.21-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Saúde, de Benedito Furquim, efetivado pelo Decreto nº 70.273, de 9 de março de 1972, publicado no Diário Oficial de 13 seguinte.

Art. 2º Fica cancelada a pedido, a partir de 13 de abril de 1972, a disponibilidade do servidor a que se refere este Decreto.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo desvincula o servidor do Serviço Público, a partir da data indicada.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 18 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Mário Lemos

DECRETO Nº 73.682 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974

Declara cessação de exploração de energia hidráulica e outorga concessão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos dos artigos 64 e 65, letra d, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, tendo em vista o que consta do Processo MME nº 700.613-74, decreta:

Art. 1º Fica declarada a cessação, para os efeitos do artigo 139, § 1º, do Código de Águas, da exploração do aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Sorocaba, no município de Votorantim, Estado de São Paulo, de que é titular a Light-Serviços de Eletricidade S. A., em virtude de Manifesto apresentado no Processo nº S. A. 1223/36.

Art. 2º É outorgada à Companhia Brasileira de Alumínio concessão para aproveitamento hidráulico de trecho do rio Sorocaba, no município de Votorantim, Estado de São Paulo, onde se acha instalada a Usina Itaparanga, não conferindo o presente título delegação de Poder Público à concessionária.

§ 1º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

§ 2º Não se compreende na proibição do parágrafo anterior o fornecimento de energia elétrica aos associados da concessionária e às operárias de seus empregados, quando construídas em terrenos de sua propriedade.

Art. 3º A presente concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 1º Fica a concessionária obrigada a requerer ao Governo Federal, nos 6 (seis) últimos meses que antecederem o prazo de vigência da concessão, sua renovação, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas ou a comunicar, no mesmo prazo, sua desistência.

§ 2º No caso de desistência, fica a critério da Fiscalização exigir que a concessionária reponha, por sua conta, o curso d'água em seu primitivo estado.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 73.683 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974

Cria o Parque Nacional da Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, letra "a", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Estado do Pará, o Parque Nacional da Amazônia, com área estimada em 1.000.000 de hectares, compreendida dentro do seguinte perímetro:

Principia no local denominado Repartição à margem do Rio Tapajós, distando aproximadamente 83 quilô-

metros em linha reta, rio acima, de Itaituba. Segue a linha divisória desse ponto, com Azimute de 263º, ou seja, no rumo 83º SW, por uma distância de 72 quilômetros, onde está situado o Ponto 2. Deste Ponto, com Azimute de 360º, ou seja, no rumo Norte, segue a divisa por 60 quilômetros, até o Ponto 3, de onde, com rumo 66º 30' N.E., atravessa a linha limite uma distância de 163 quilômetros, onde se encontra, à altura do meridiano 58º W. Greenwich, com o Ponto 4, seguindo em direção sul, por uma distância de 20 quilômetros, até o Ponto 5, este, localizado em um semicírculo com 40 quilômetros de raio, sendo como centro a cidade de Itaituba. Continua a divisória acompanhando o semicírculo, deixando livre a área de influência urbana, até a margem do Rio Tapajós, à altura da localidade de São Luiz do Tapajós (Ponto 6), donde sobe acompanhando a margem do rio, até o local denominado Repartição, onde se fecha o contorno, sendo salva-guardada no último trecho do percurso, a cada margem da Rodovia Transamazônica, uma faixa de 10 quilômetros de largura, situada no trecho correspondente ao das localidades São João e Repartição, à margem do Rio Tapajós.

Art. 2º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a transferir ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a jurisdição da área do Parque Nacional da Amazônia, situada nos limites do polígono desapropriado com fulcro no Decreto nº 68.443, de 29 de março de 1971, para cumprimento do disposto nos artigos 5º, item VIII e 7º, do Decreto-lei nº 289, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 3º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais da região abrangida pelo Parque Nacional, ficam sujeitas ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Moura Cavalcanti

DECRETO Nº 73.684 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974

Cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e considerando o disposto na alínea "b" do artigo 5º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Decreta:

Art. 1º É criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Tapajós, sob jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, com a área estimada em 600.000 ha (seiscentos mil hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Oeste — Rio Tapajós; Leste — Rodovia Cuiabá — Santarém; Norte — Retá que passa pelo marco 50 (cinquenta) da Rodovia Cuiabá — Santarém e por um ponto de latitude igual a 2º 45' S (dois graus e quarenta e cinco minutos Sul), à margem direita do Rio Tapajós; Sul — Rio Cupari e seu afluente Santa Cruz, também chamado Cupari Leste, até a intersecção deste ou do prolongamento de seu eixo, com a Rodovia Cuiabá — Santarém.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, mediante estudos de natureza silvicultural, promoverá a utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta Nacional do Tapajós sob o regime de rendimento sustentado.

Art. 3º No prazo de 150 (cento e oitenta) dias, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal selecionará a área destinada à criação de uma Estação Experimental, cuja finalidade será a de pesquisas e experimentação, de interesse regional.

Parágrafo único. A Estação Experimental ficará subordinada administrativamente ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal poderá destinar áreas da Floresta para Reservas Biológicas e valorização turística.

Art. 5º Fica o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos naturais existentes na Floresta.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, por proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, baixará as normas para a adequada organização, funcionamento e exploração múltipla dos recursos naturais da Floresta.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Emílio G. Médici
Moura Cavalcanti

DECRETO Nº 73.685 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a redação do artigo 1º, do Decreto nº 64.345, de 10 de abril de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 5.456, de 30 de junho de 1968, Decreta:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 64.345, de 10 de abril de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos da Administração Federal, inclusive as entidades da Administração indireta, só poderão contratar a prestação de serviços de consultoria técnica e de engenharia com empresas estrangeiras nos casos em que não houver empresa nacional devidamente capacitada para o desempenho dos serviços a contratar.

§ 1º Consideram-se empresas nacionais, para os fins deste artigo, as pessoas jurídicas que, regularmente constituídas no país, tenham aqui sede e foro, estejam sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no país, e tenham pelo menos metade de seu corpo técnico integrado por brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º Considera-se, também, empresa nacional, para os efeitos deste artigo, a que, constituída regularmente no país, e aqui sediada, tenha mais de metade do seu capital votante detida por pessoas jurídicas que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 1º.

§ 3º Entende-se por controle acionário o poder exercido por pessoas que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social com direito a voto.

§ 4º As empresas nacionais, a que se refere o parágrafo 1º, são equiparadas, para os fins deste artigo, as pessoas jurídicas que, regularmente constituídas no país para a prestação de serviços de consultoria técnica e de engenharia, tenham, na data deste decreto, há mais de 10 (dez) anos, sede e foro no Brasil e seu corpo técnico integrado por 2/3 (dois